

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.605/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 15.000053815-07
Impugnação: 40.010148412-15, 40.010148413-98 (Coob.)
Impugnante: Cláudia Lúcia Paschoalino Lopes
CPF: 753.035.586-49
Augusto Lopes Moreira (Coob.)
CPF: 038.618.646-49
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO – INAPLICÁVEL. Constatada a realização de doação de bens (ações de sociedade empresarial), tributada pelo ITCD, constando nos documentos levados a registro na JUCEMG a compra e venda. Dessa forma, restando comprovada fraude/simulação, inaplicável é a desconsideração de negócio jurídico, nos termos do disposto no art. 149, inciso VII, do CTN c/c parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e art. 84-A, inciso I do RPTA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – AÇÕES DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de ações de sociedade empresária, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, levada a registro na JUCEMG, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. O alegado negócio jurídico de venda das ações não se fez acompanhar de provas que o sustente. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da Penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a doação de bens (ações da sociedade empresária Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A), no ano-calendário 2014, efetuada pelo Coobrigado (doador), à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

A Fiscalização realizou o procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico, previsto nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Constatou-se também a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG, restando infringido o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III, da citada lei).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 110/116 e fls. 249/255, datadas de 08/05/19, respectivamente, com o mesmo teor.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 389/402, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Devolução dos autos à origem

Conforme consta do Termo de fls. 405/406 dos autos, o PTA retornou à DF de origem tendo em vista “*requerimento da Autuada solicitando o encerramento da impugnação pois ela declarou a intenção de fazer o parcelamento do débito*”.

Contudo, o PTA retornou ao Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento “*tendo em vista que a Autuada não cumpriu o parcelamento solicitado*” (conforme documento de fls. 407).

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG exara o Despacho Interlocutório para que os Sujeitos Passivos acostem aos autos os documentos relativos ao registro na JUCEMG pertinentes ao “Aditivo ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações da Sociedade Anônima”, datado de 01/08/15, acostado às fls. 122/123 dos autos.

Na oportunidade, também foi exarada a Diligência para que a Fiscalização conceda vista dos autos aos Autuados pelo prazo de 30 (trinta) dias consoante o art. 120, § 2º, do RPTA.

Os Sujeitos Passivos requerem que “*sejam juntados aos autos a cópia original da petição e respectivos documentos protocolada via postal em 08/10/2020 conforme AR (em anexo) e sua devida apreciação, caso não sejam encontrados, a apreciação da cópia com os respectivos documentos juntados na presente petição*”.

Requerem também na ocasião, a juntada novamente da procuração original aos procuradores constituídos via postal em 08/10/20 que não se encontra nos autos”.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, às fls. 569/574, ratifica seu entendimento anterior (fls. 495/533), de forma que opina, em preliminar, pela rejeição da preliminar arguida e pelo acatamento da desconsideração do negócio jurídico. Quanto ao mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da desconsideração do negócio jurídico

A Fiscalização realizou o procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico, previsto nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 4º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), destacando que foi *“desconsiderado ato ou negócio jurídico de alienação das cotas do Capital Social haja vista a existência de fatos caracterizadores de que o negócio jurídico foi praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto incorrendo em dissimulação”*.

Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial;
- II - abuso de forma jurídica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

(...)

Em que pese a descon sideração do negócio jurídico empreendida pela Fiscalização, os negócios jurídicos simulados, por se tratar de ilícitos típicos (evasão fiscal), não se enquadram na norma contida no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Desse modo, a Fiscalização não precisaria descon siderar o negócio jurídico simulado, bastando a ela demonstrar que houve dolo/fraude/simulação, como, de fato, ocorreu no caso dos autos.

Acresça-se que não implica nulidade do lançamento a eventual utilização do procedimento pela Fiscalização, nos termos do inciso I do art. 84-A do RPTA. Veja-se:

RPTA

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à descon sideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

(...)

Portanto, apesar do entendimento sobre a inaplicabilidade dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 ao caso dos autos, inexistente qualquer vício no lançamento em análise, em razão do disposto no art. 149, inciso VII, do CTN c/c o inciso I do art. 84-A do RPTA. Nesse sentido, dentre as várias decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, destaca-se a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0145.09.562393-3/006

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN - ART. 205, LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – NORMA ANTIELISIVA - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - FATOS GERADORES POSTERIORES - APLICAÇÃO - ART. 55-A DA CLTA/MG - LEGALIDADE - ART. 149, VII, CTN - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205, §§ 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA AÇÃO DA APELANTE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, VII, DO CTN, QUE JÁ PREVIA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUE É O CASO DOS AUTOS.

(AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0145.09.562393-3/006 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - REMETENTE: JD V FAZ PUB

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTARQUIAS ESTADUAIS COMARCA JUIZ FORA -
APELADO(A)(S):

(...)

(DESTACOU-SE)

Chega-se à mesma conclusão quando se analisa decisões anteriores deste Conselho de Contribuintes, como as proferidas nos Acórdãos n^{os} 4.151/13/CE, 21.721/18/2^a, 4.733/17/CE, 22.007/16/3^a e 22.925/18/1^a, dentre outros.

Enfatize-se, porém, que o procedimento especial da “desconsideração”, ainda que desnecessário, foi benéfico aos Autuados, pois lhes oportunizou um maior prazo para prestar os esclarecimentos relativos à transferência das ações da sociedade empresarial questionada, ampliando, portanto, o direito de defesa.

Destaca-se, por oportuno, que na elaboração do procedimento de desconsideração do negócio jurídico efetuado no caso em exame, ainda que desnecessário, a Fiscalização observou todos os requisitos e pressupostos normativos para tal mister.

Da alegação de cercamento do direito de defesa

Restou superada a alegação da Defesa de que foram “*obstados do direito de defesa e ao contraditório*”, bem como o “*requerimento de juntada de petição e respectivos documentos protocolada via postal em 08/10/2020 conforme AR (em anexo) e sua devida apreciação, caso não sejam encontrados, a apreciação da cópia com os respectivos documentos juntados na presente petição*”, tendo em vista o aditamento da impugnação e a documentação colacionada aos autos (fls. 428/482 dos autos).

Induidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada e seus aditamentos, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de bens (ações da sociedade empresária Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A), no ano-calendário 2014, efetuada pelo Coobrigado (doador), à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Explica a Fiscalização que “*mediante análise dos documentos que integram o Relatório Fiscal, que o real negócio descrito nas cláusulas do “Instrumento*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Particular de Compra e Venda de Ações” da sociedade empresária Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A, cuja Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 22/05/14 foi levada a registro na JUCEMG em 18/06/14, trata-se de Doação de 14.250.000 cotas do Capital Social – 95% das ações ordinárias nominativas -, doadas por Antônio Lopes Moreira a sua filha Claudia Lúcia Paschoalino Moreira”.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Constatou-se também a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG, restando infringido o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III, da citada lei).

Pois bem, conforme se verifica dos autos, foram os seguintes os acontecimentos narrados pela Fiscalização e pelos Autuados:

- em 05/05/14, os sócios da sociedade empresária Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A, Augusto Lopes Moreira (pai) e Cláudia Lúcia Paschoalino Lopes (filha), com anuência da sócia Marília Lopes de Andrade, firmaram o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações de Sociedade Anônima”, que resultou na modificação do quadro social com a saída do sócio Augusto Lopes Moreira, que cedeu onerosamente 14.250.000 (quatorze milhões duzentos e cinquenta mil) ações nominativas ordinárias, representativas de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social subscrito e integralizado da sociedade empresária;

- confirmada em Assembleia Geral Extraordinária de 22/05/14 a renúncia do Diretor Presidente, Sr. Augusto Lopes Moreira, e a transferência de 95% (noventa e cinco por cento) de suas cotas para Cláudia Lúcia Paschoalino Lopes, no valor de R\$ 14.250.000,00 (quatorze milhões duzentos e cinquenta mil reais), com registro na JUCEMG em 04/08/14, sob o número de registro 5348263;

- com as alterações realizadas, a sócia Cláudia Lúcia Paschoalino Lopes tornou-se proprietária de 14.250.000 (quatorze milhões duzentos e cinquenta mil) cotas sendo as cotas restantes, em número de 750.000 (setecentos e cinquenta mil), pertencentes à Marília Lopes de Andrade;

- de acordo com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, a sócia Cláudia Lúcia passou a ocupar o cargo de Diretor Presidente.

Esclarece, a Fiscalização, que os documentos solicitados nos Termos de Intimação foram entregues, exceto a documentação comprobatória do efetivo pagamento/recebimento do valor estipulado no contrato de compra e venda das ações.

No tocante ao contrato de Compra e Venda de Ações, foi apresentado um documento denominado “Aditivo Contratual”, datado de 01/08/15, no qual se verifica que foram realizadas alterações nas condições do negócio (quantidade de ações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquiridas pela Autuada, prazo e valores a serem pagos) e que foram levadas a registro na JUCEMG.

Quanto à solicitação de esclarecimentos sobre a transação realizada, as partes alegaram que “(...) não há maiores esclarecimentos a serem apresentados, uma vez que o mesmo foi celebrado de forma particular, para que posteriormente fosse realizada Alteração Contratual”.

Verifica-se que a “compra e venda” das 14.250.000 cotas da empresa Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A, conforme registro na JUCEMG nº. 5348263, se deu pelo valor informado no Contrato de R\$ 14.250.000,00 (quatorze milhões duzentos e cinquenta mil reais), sendo de R\$ 1,00 o valor unitário da cota.

Levantamento fiscal e contábil com base no Balanço Patrimonial da sociedade empresária de 31/12/13, evidencia que o Patrimônio Líquido atinge o valor de R\$ 60.466.581,10 (sessenta milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos).

O total de cotas transferidas (95% do total) possui o valor de R\$ 57.443.252,05 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), sendo o valor unitário da cota igual a R\$ 4,03 (quatro reais e três centavos).

Saliente-se que no campo negocial não existe razão lógica a justificar a venda das cotas por $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor registrado no Balanço Patrimonial de encerramento – 31/12/13, data esta muito próxima da celebração do contrato que se deu em 05/05/14.

Este fato por si só é capaz de demonstrar que a operação realizada entre o Coobrigado (pai) e a Autuada (filha) não se trata de uma compra e venda, pois trata-se de transmissão por valor simbólico de ativos. Importa lembrar que nos casos de transmissão entre ascendente e descendente o predominante é a doação a qual, no caso em tela, está oculta por um contrato de compra e venda cujas cláusulas não são coerentes com a atividade comercial.

A donatária é filha do doador e no Contrato Particular de Compra e Venda de Ações consta na cláusula nº. 2, que se refere ao pagamento, que o preço de venda será pago em 60 (sessenta) parcelas sucessivas e mensais de R\$ 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Foi também concedido à filha compradora uma carência de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento da 1ª parcela, isto é, na data de 10/08/17, tendo o ato de compra das ações ocorrido em 05/05/14.

Num segundo momento, após o registro na JUCEMG da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, foi feito aditivo ao contrato na data de 1º/08/15, que alterou a forma de pagamento prevista e a compradora (Autuada) desistiu da aquisição de 10.500.000 cotas, ou seja, referente a 70% (setenta por cento) do Capital Social e mantendo somente a compra de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas – 3.750.000 cotas – ao preço de R\$ 3.750.000,00.

O pagamento poderia ocorrer a partir de 10/08/17 e o débito quitado até 31/12/22, não mais havendo parcela mensal a ser paga, ficando a critério da compradora a forma de pagamento desde que quite até o prazo limite o valor total das ações.

Cabe aqui destacar que as condições e forma de pagamento estipuladas foram muito benéficas à suposta compradora. Ainda que não haja proibição legal para a venda das ações de forma parcelada em 60 (sessenta) meses, sendo que a primeira parcela vencendo somente 36 (trinta e seis) meses após a celebração do negócio, este fato leva a concluir que a adquirente, em virtude da alteração contratual, recebeu lucros sem o necessário investimento na aquisição das cotas.

Como se não bastasse as apontadas condições que beneficiam a compradora das cotas, em 1º/08/15 foi feito um aditivo ao contrato no qual a Autuada desiste parcialmente da aquisição das ações e, embora tenha permanecido com 30% (trinta por cento) do que havia adquirido, foram concedidos mais benefícios para a quitação - flexibilizou-se a forma de pagamento não mais havendo necessidade de parcelas mensais e o prazo para a quitação foi ampliado até 31/12/22 admitindo-se até único pagamento nesta data.

Ressalte-se que o valor do débito reduziu em 70% (setenta por cento) em razão da desistência da Autuada em permanecer com todas as ações adquiridas e, mesmo assim, o prazo para quitação foi ampliado de 2020 para 2022, fato que não encontra razoabilidade na prática negocial. O vendedor ainda exime a compradora de pagar parcelas mensais sucessivas o que torna mais suave o adimplemento do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que não há justificativa para a estipulação de condições mais benéficas pois a Autuada possuía à época dos fatos recursos financeiros suficientes para o pagamento das ações. Nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física como na do ano-calendário 2015 constata-se que os valores em conta corrente são da mesma monta do valor das ações que lhe foram transferidas.

Não seria errôneo dizer que novos aditivos podem ser feitos ao contrato inicial postergando infinitamente a quitação das cotas transferidas, haja vista que se trata de negócio familiar onde o pai transferiu à filha participação acionária na empresa.

Tal fato conduz a concluir que o negócio realizado entre as partes não se caracteriza como uma compra e venda mas, ao contrário do que querem fazer crer os Impugnantes, certamente ocorreu uma doação das cotas da sociedade empresária figurando a Autuada como donatária e o Coobrigado na condição de doador.

A suposta “compra e venda” se deu sem o pagamento de qualquer valor a título de entrada e os valores das parcelas seriam pagos com os lucros apurados anualmente pela empresa e pagos à sócia compradora das ações, concluindo-se que a donatária passaria a ser proprietária de 95% das ações da sociedade empresarial, posteriormente reduzida para 25% do total das ações, sem despender nenhum valor monetário, durante pelo menos 3 anos, para aquisição das cotas.

Neste ponto há que se destacar o negócio avençado na ausência de qualquer tipo de garantia oferecido pela compradora mesmo considerando o prazo dilatado para o adimplemento da quitação das ações transferidas.

Ao fazer o 1º aditivo ao contrato de compra e venda de ações, os Impugnantes corroboram o lançamento fiscal na medida em que estipulam condições de pagamento como a forma e o prazo de quitação explicitamente favorecem a parte compradora, fato este que não é considerado normal na atividade comercial.

Nesse aditivo ao contrato original, as partes suprimem a necessidade de pagamento parcelado, mensalmente, ampliam o prazo para quitação em aproximadamente 2 (dois) anos, ainda que tenha ocorrido diminuição do valor devido, tendo em vista que a suposta compradora desistiu de adquirir parte das cotas.

Essa alteração realizada no contrato é mais um elemento a corroborar o lançamento pois a Autuada, suposta compradora das ações, passou a ter vantagens excessivamente maiores que a do Coobrigado, suposto vendedor.

Na situação posta não seria falacioso afirmar que o vendedor parece estar desejando se desfazer das ações a qualquer custo. Mas, o que resta de verdadeiro nesta operação é a simulação dos Impugnantes com o fito de ocultar a ocorrência do fato gerador de doação submetido à incidência do ITCD.

Percebe-se que entre ascendente e descendente, como é o caso, via de regra a tradição dos bens se faz por doação, não por contrato de compra e venda. Tanto é assim que o Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/02, estabelece em seu art. 496 que é anulável a venda de ascendente e descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Os Impugnantes carregaram aos autos o documento intitulado “Termo de anuência para Venda de Ações entre Ascendente e Descendente”.

No caso em tela, em nenhum momento a Autuada logrou êxito em comprovar efetivamente pagamentos que teria realizado ao suposto vendedor haja vista que os documentos trazidos aos autos se referem às transferências de valores da empresa para a sócia adquirente, a Autuada Cláudia Lúcia Paschoalino Lopes.

Não foram exibidos documentos comprobatórios (p.ex. cópias de cheques nominativos, depósitos e transferências bancárias) de pagamento das parcelas realizada pela suposta compradora ao vendedor.

Entretanto, ao final, foi colacionado aos autos o documento denominado “Distrato de Contrato de Compra e Venda de Ações de Sociedade Anônima da Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A”.

Em primeiro lugar ressalta-se que o documento é datado de 27 de maio de 2019 e é assinado pelos sujeitos passivos, Sr. Augusto Moreira Lopes e sua filha Cláudia Lúcia Paschoalino Lopes.

Entretanto, há que se chamar atenção para o fato deste documento não estar revestido das formalidades legais para fazer prova em face de terceiros, conforme disciplina o artigo 221 do Código Civil, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(...)

Conforme o artigo acima transcrito, constata-se que o documento carreado aos autos não socorre as defendentes haja vista que não foi levado a registro público e seus efeitos não atingem a terceiros. Dessa forma, no caso em tela o Fisco não pode tomar o documento como prova do desfazimento da transação efetuada entre o ascendente Sr. Augusto Lopes Moreira e sua descendente Sra. Cláudia Lúcia Paschoalino Lopes.

Destaca-se também que o documento é datado de 27 de maio de 2019, sendo que os Impugnantes foram cientificados do Auto de Infração na data de 12 de abril de 2019.

Em síntese, alegam os Impugnantes que, em 05/05/14, firmaram contrato de compra e venda de ações e um aditivo contratual em 01/08/15. Posteriormente, em 27/05/19, firmaram um instrumento de distrato de todas as obrigações ensejadas pelo contrato inicial de compra e venda.

Com efeito, constata-se que, no caso em exame, resta evidente que as partes materializaram a doação de 14.250.000 (quatorze milhões, duzentos e cinquenta mil) ações nominativas ordinárias representativas de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social subscrito e integralizado da sociedade empresária, de forma perfeita quando da averbação da transferência das ações da sociedade empresarial, confirmada em Assembleia Geral Extraordinária de 22/05/14 e registrada na JUCEMG em 04/08/14.

Conveniente salientar que a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário ou por inexecução do encargo, conforme arts. 555 e 557 do Código Civil. Porém, nenhuma destas hipóteses legais foi aventada.

Assim, consumada a doação, havendo nova alteração contratual em que se reestabelece o *status quo* ao se devolver as quotas ao antigo doador, haverá nova doação, se decorrente de liberalidade, e, portanto, novo fato gerador do imposto.

Esse entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio das seguintes respostas de Consulta de Contribuintes:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 201/2013

(...)

ITCD – DOAÇÃO – REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA – DISTRATO – O fato gerador do ITCD na doação de bem imóvel independe de ser levada a registro a escritura que formaliza o negócio jurídico. A doação tem caráter irrevogável, portanto, o "distrato"

equivale a uma nova doação, cabendo nova cobrança do ITCD.

(...)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 083/2022

(...)

ITCD – DOAÇÃO – FATO GERADOR – CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA – O desfazimento posterior do contrato de doação por distrato ou condição resolutória não afeta o fato gerador do ITCD. Neste propósito, o inciso II do art. 117 do CTN dispõe que, sendo resolutória a condição, reputam-se perfeitos e acabados os atos ou negócios jurídicos condicionais desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

(...)

No mesmo sentido, em situação semelhante à dos presentes autos, já decidiu este E. Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos nºs 23.209/22/2ª e 23.102/18/1ª, dentre outros.

Cumpra esclarecer que, quanto à base de cálculo do tributo, no caso de participações societárias, será o valor patrimonial das cotas/ações societárias transmitidas, o que está normatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

(Grifou-se)

Assim, corretamente agiu a Fiscalização ao tomar por base de cálculo o valor das cotas constantes do patrimônio líquido da empresa na data mais próxima à da ocorrência do fato gerador em 22/05/14, isto é, o relativo ao balanço patrimonial de 31/12/13.

A utilização do Balanço Patrimonial do ano-calendário 2013 na apuração da base de cálculo do ITCD encontra-se em consonância com o estabelecido na legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária mineira, especificamente o § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, sendo também considerada correta pelo E. TJMG nas decisões a seguir destacadas:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.14.020036-4/001

(...) TRANSFERÊNCIA CAUSA MORTIS DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - BASE DE CÁLCULO - VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS, ENTENDIDO COMO O RESULTADO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS (...)

Assim, resta clara a infração tributária, nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

Por conseguinte, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

E, uma vez ocorrido o fato gerador do ITCD, conforme dispõe o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.941/03, é dever do contribuinte e do responsável apresentar Declaração de Bens e Direitos (DBD) e efetuar o recolhimento do ITCD, na forma e nos prazos estabelecidos. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

Assim, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos. Correta, portanto, a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Ainda no que tange à sujeição passiva, o Coobrigado foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada e o Coobrigado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em considerar inaplicável ao caso dos autos a desconsideração do ato ou negócio jurídico. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Luiz Renato Gonçalves Cruz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Otávio Martins de Sá. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2024.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

m/p